

EMPÓRIO 77

VEÍCULOS E CAMINHÕES

Folhas nº 34.3
Processo nº 202
Rubrica nº

Ao Ilmo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações do município de
Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão
Pregão Eletrônico nº 017/2023
Processo Licitatório nº 202/2023/PMAAP/MA

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

EMPÓRIO 77 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.430.713/0001-37 e Inscrição Estadual nº 12.510.582-7, situada na Rodovia BR 316, nº 2020, Centro, Santa Inês/MA, CEP. 65.306-225, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar as **RAZÕES DE RECURSO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente e classificou a proposta da Empresa Recorrida **EMPREENHIMENTOS CARVALHO LTDA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa municipalidade para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que apresentou proposta readequada para o lote único apenas através do sistema e anexou a composição analítica de custos, contudo, não indicou a fonte oficial de onde os valores foram extraídos e não apresentou notas de prestação de serviços compatíveis com o preço ofertado, emitidas em datas anteriores à sessão quem comprovassem a possibilidade de exequibilidade dos serviços.

Ocorre que, tais assertivas encontram-se despidas de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

DA TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob a égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal que diz "**o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**" e em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o seguinte:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do

EMPÓRIO 77

VEÍCULOS E CAMINHÕES

Folhas nº 3428
Processo nº 202
Pública nº 202

início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Motivadamente e tempestivamente nos termos do que consta na ata, que estabelece o seguinte:

O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 23/06/2023 às 18:00, com limite de contrarrazão para 26/06/2023 às 18:00.

Pelo Direito garantido de pedir revisão processual pela interposição de recurso administrativo pertinente é que materializaremos neste instrumento as razões de fato e de direito pelas quais não se deve persistir a desclassificação da proposta de preços da empresa Empório 77, assim como não deverá manter-se classificada a proposta apresentada pela licitante EMPREENDIMENTOS CARVALHO LTDA.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, *a priori* porque a proposta de preço da Recorrente atende plenamente os requisitos do edital.

Não merecem prosperar os argumentos de que a apresentação de composição de custos se deu de forma incorreta, visto que a empresa na descriminação de custos obedeceu estritamente a regra editalícia, em especial o subitem 6.1 e ss., que prescreve:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia.

A proposta apresentada utilizou como referência o **Anexo III** do edital, que possui força disciplinadora, não havendo no mesmo qualquer obrigatoriedade quanto a indicação da fonte oficial de onde os valores foram extraídos.

Ora, é indigno pensar que há iminente conflito de exigência editalícia com o intuito de dificultar o atendimento aos próprios dispositivos expressos, permitindo interpretação nas mãos da CPL, que por sua vez busca

EMPÓRIO 77

VEÍCULOS E CAMINHÕES

Folhas nº 345
Processo nº 293
Rubrica nº

correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Esse é o entendimento do TCU:

Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. **Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:** É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

De se enfatizar que a planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes.

A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

EMPÓRIO 77

VEÍCULOS E CAMINHÕES

Folhas nº 346
Processo nº 202
Rubrica nº 02

Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração.

A respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

A ausência momentânea dessas composições não constitui embaraço intransponível à análise preliminar da economicidade das propostas orçamentárias, motivo pelo qual não se coaduna com o entendimento de que a ausência da planilha de composição de custos unitários, contendo detalhamento de todos os custos e insumos para realização da prestação de serviços objeto da presente licitação, incluindo gastos com manutenção dos veículos e máquinas e seguro para o condutor e terceiros, além de comprovação de aquisição dos referidos insumos através de notas fiscais, configurada no caso em análise, impeça o conhecimento dos custos e descontos ofertados pelos licitantes, acarretando, conseqüentemente na desclassificação da proposta readequada.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, § 3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

(..), Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário), (..)

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da

EMPÓRIO 77

VEÍCULOS E CAMINHÕES

Folhas nº 347
Processo nº 202
Rubrica nº 202

União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido, colhem-se decisões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO¹.”

Portanto, não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da **contratação mais vantajosa para a Administração Pública** e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

No caso concreto, as opções de realizar diligência para oportunizar o saneamento dos vícios identificados ou de desclassificar prontamente o representante apresentam, ambas, pontos favoráveis ao atendimento dos princípios sob os quais se assentam, quais sejam os da busca da melhor proposta e o da vinculação ao instrumento convocatório, respectivamente. De forma oposta, as duas opções impõem limitações aos princípios contrapostos, reduzindo seus espaços de abrangência.

¹ TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.

EMPÓRIO 77

VEÍCULOS E CAMINHÕES

Folhas nº 348
Processo nº 292
Rubrica nº

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Igualmente, resta indubitoso que a exigência de apresentação de notas de prestação de serviços compatíveis com o preço ofertado, anteriores a sessão é irregular, posto que a comprovação de exequibilidade dos preços ofertados na fase de lances cria um ônus desnecessário àqueles que estão participando da licitação e que ainda não arremataram, que ainda não negociaram seus preços.

Correto seria que esse tipo de diligência somente ocorresse daqueles fornecedores que foram arrematantes na fase de lances, afinal de contas, o art. 39 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, determina que a abertura da documentação de habilitação será exclusiva do licitante vencedor.

Ora, para efeito de comprovação da exequibilidade ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a Comissão Permanente de Licitação poderia ter efetuado diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

É descabida a solicitação pelo Pregoeiro de documentos que comprovem os preços, a exemplo de notas fiscais anteriores à sessão, uma vez que o licitante não tem essa obrigação sequer na fase de habilitação, da mesma forma entende-se ser indevida na fase de propostas, posto que o Pregoeiro não pode obrigar que a Recorrente tenha fornecido exatamente os objetos licitados nesse pregão.

É possível que a Recorrente faça a composição de preços, independentemente de já ter fornecido os bens ou não anteriormente, uma vez que o licitante não precisa ter estoque disponível dos produtos para o futuro contrato, o que pode ser adquirido somente após se sagrar vencedora no contrato.

Na modalidade pregão, que deve obrigatoriamente adotar o tipo de licitação de menor preço (e não o critério de menor preço como previsto na Lei nº 10.520/02), nos termos do inc. X do art. 4º da Lei invocada, o pregoeiro deve examinar as propostas sob o aspecto formal (definidos no edital), os prazos de fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade constantes do instrumento convocatório, para decidir se o preço não é superior ao fixado pelo edital ou da estimativa

EMPÓRIO 77

VEÍCULOS E CAMINHÕES

Folhas nº 349
Processo nº 209
Rubrica nº 20

constante dos autos do processo em que transcorre a licitação ou, se o preço é inexequível, ou ainda, simbólico, irrisório ou zero, face ao disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93.

A Emenda Constitucional nº 19 alterou a redação do art. 37 da Constituição Federal, elevando à categoria de princípio constitucional relativo à Administração Pública a eficiência, que tem influência direta nas contratações públicas, partindo do dogma de que, respeitada a qualidade técnica definida no instrumento convocatório da licitação, os prazos de execução, de pagamento e de validade da oferta, o menor preço deve prevalecer.

Nas contratações de bens de natureza comum não se pode desclassificar proposta que esteja com preço inferior ao fixado no edital ou da estimativa constante do processo administrativo no qual transcorre a contratação, salvo quando simbólico, irrisório ou zero.

Marçal Justen Filho leciona:

“Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Assim sendo, não há justificativa plausível para que esta comissão aja de forma irresponsável e não permita a demonstração de exequibilidade da proposta pela Recorrente, impondo a Administração um dano enorme, desperdiçando os já tão escassos recursos públicos destinados às secretarias municipais.

Como já dito alhures, a Comissão de Licitação deveria diligenciar para que a empresa Recorrente, por intermédio de documentação comprobatória, demonstre a viabilidade de fornecer o objeto pelo preço proposto no certame licitatório. Sobre a matéria:

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (Acórdão TCU nº 559/2009 – Primeira Câmara).

Ainda, não menos relevante, é certo que a diligência não se

EMPÓRIO 77

VEÍCULOS E CAMINHÕES

Folhas nº 350
Processo nº 200
Rubrica nº

trata de mera faculdade administrativa, constituindo propriamente um dever da Comissão, uma vez que o entendimento já se encontra consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso).

Não é crível impor que, por mero formalismo, a Administração pague mais caro para adquirir o objeto licitado, tendo o material ofertado atendido às exigências do instrumento convocatório, assim como a empresa comprovado já ter vendido o mesmo produto por preço semelhante e até por preço inferior ao ofertado. Ainda, resta evidente que a proponente é responsável por todo o ônus referente ao fornecimento do bem, não podendo esta Comissão furtar a Administração do direito de adquiri-lo pelo valor ofertado.

Forçoso destacar que o caso trata, em verdade, de conflito entre princípios de alçada constitucional, pois ao mesmo tempo há razão nas alegações do manifestante acerca das possíveis ofensas mencionadas, observa-se que a falta de oportunização ao representando poderia estar ferindo, igualmente, o **princípio da busca pela proposta mais vantajosa**. Isso porque, vale relembrar, a proposta do recorrente ofertou valor de R\$ 3.354.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil reais) ao passo que o licitante que foi declarado vencedor ofertou lance de R\$ 4.969.692,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais), ou seja, um acréscimo de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor ofertado pela Recorrente.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, requer a Recorrente:

a) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Recorrida seja desclassificada mantendo-se válido o valor apresentado na ata de julgamento com a adjudicação, e homologação do certame;

b) Que a recorrida seja intimada para apresentação de

EMPÓRIO 77

VEÍCULOS E CAMINHÕES

Folhas nº 351
Processo nº 202
Rubrica nº 170

contraminuta no prazo legal;

c) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a Recorrente no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes termos pede e espera deferimento

Santa Inês/MA, 00:03.

EMPORIO 77

LTDA:13430713000137

Assinado de forma digital por

EMPORIO 77 LTDA:13430713000137

Dados: 2023.06.23 10:25:36 -03'00'

EMPORIO 77 LTDA
CNPJ nº 13.430.713/0001-37
VILZA MARIA CRUZ DA SILVA
CPF nº 636.345.112-49

Empório 77 LTDA - Empório Distribuidora

CNPJ nº 13.430.713/0001-37 - Inscrição Estadual nº 12.510.582-7

Sede: Rodovia Contorno da BR 316, nº 2.020, Centro, Santa Inês/MA – CEP: 65.306-225

Telefone/WhatsApp: (91) 98539-5102